



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003446-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargado LAJEADO PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2003446-06.2025.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Campinas (2ª Vara Cível).

Embargante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico.

Embargado: Lajeado Participações e Agropecuária Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia.

VOTO nº 7542

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo do instrumento, mantendo a tutela provisória para continuidade do plano de saúde dos beneficiários em tratamento. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se verificar a existência de erro material no Acórdão embargado, especialmente no que diz respeito à portabilidade do plano de saúde. III. Razões de Decidir: 3. Não há erro material no acórdão embargado, que foi claro ao afirmar a abusividade da rescisão unilateral do plano de saúde sem garantir-se a continuidade dos tratamentos em curso, ou a portabilidade para outra operadora com a mesma qualidade e preço de serviços. 4. A decisão está em conformidade com a tese firmada no Tema 1.082 do STJ, que exige a manutenção dos cuidados assistenciais até a alta médica, desde que o titular arque com as mensalidades. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral do plano de saúde é abusiva quando compromete a continuidade do tratamento médico essencial. 2. A manutenção do contrato é obrigatória até a oferta de portabilidade para plano compatível, com a mesma qualidade e preço de serviços, sem novas carências. Legislação Citada: CPC, art. 1.022; arte. 1.025; arte. 1.026, § 2º. Lei n. 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2165392-21.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1007548-27.2024.8.26.0161, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, em face do v. acórdão de fls.87/96, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto em ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, contra decisão que deferiu a tutela provisória para prorrogar a relação contratual do plano de saúde, mediante pagamento integral das mensalidades pela agravada, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da rescisão unilateral do plano de saúde, considerando a continuidade dos tratamentos médicos dos beneficiários, conforme tese firmada no Tema 1082 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais, é considerada abusiva, especialmente quando os beneficiários estão em tratamento contínuo. 4. A jurisprudência do STJ e precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado reforçam a necessidade de manutenção do contrato até a efetiva alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação devida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de plano de saúde é abusiva quando compromete a continuidade de tratamento médico essencial. 2. A manutenção do contrato é obrigatória até a oferta de portabilidade para plano compatível, sem novas carências.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 537. Lei n. 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2165392-21.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1007548-27.2024.8.26.0161, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024. STJ, REsp n. 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/06/2022.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em erro material nos seguintes pontos: (i) a Embargante garantiu a portabilidade para outros planos a todos os integrantes do contrato, inclusive, com a isenção de carência; (ii) os beneficiários poderiam efetivar a portabilidade para o plano desejado, através de outras operadoras.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de erro material como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de*

obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer erro material no acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que o cotejo dos documentos encartados ao processo, principalmente os relatórios médicos de fls. 26/28 (autos de origem) que demonstram que parte dos beneficiários fazem uso contínuo do plano de saúde para fins de diversos tratamentos, considerando ainda serem pessoas idosas, bem como a análise dos autos na Origem demonstram que, embora não se ignore a liberdade contratual da agravante, não se pode perder de vista que a rescisão unilateral, nos moldes em que apresentada, implica na descontinuidade do tratamento da parte autora e na evidente dificuldade da mesma na contratação de novo plano de saúde, no presente instante.

A situação descortinada, portanto, conflita com a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por conta do julgamento do Tema 1082, no sentido de que “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida” (REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.). (...)

Portanto, é correto o deferimento da tutela em prol das pessoas com tratamento em andamento, pois, estando em tratamento contínuo e necessitando de acompanhamento médico, a resolução unilateral do contrato acarretará a descontinuidade do tratamento, esvaziando a função social do contrato de plano de saúde. (...)

Além disso, quanto aos demais beneficiários, não há demonstração, objetivamente, ao menos neste momento processual, diante de tal rescisão unilateral da obrigação em comento, a oferta de portabilidade para outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operadora com mesma qualidade e preço de serviços.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do não provimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator